



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10680.010855/2002-61  
**Recurso nº** 153.991 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000  
**Acórdão nº** 102-49.212  
**Sessão de** 07 de agosto de 2008  
**Recorrente** MARCOS ANTÔNIO DE FARIA SILVA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

IRPF. GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS. Devidamente comprovadas, as despesas havidas com instrução do próprio contribuinte e de seus dependentes, observado o limite legal do período, devem ter restabelecidas a sua dedução. De igual modo com referência às despesas médicas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para restabelecer o valor de R\$ 3.929,19, a título de despesa com instrução e R\$ 3.070,00 a título de despesas médicas, nos termos do voto da Redatora designada. Por maioria de votos, restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 787,79 correspondentes às notas fiscais existentes nos autos. Vencida, neste ponto, a Conselheira Silvana Mancini Karam (Relatora). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Presidente em Exercício

  
NÚBIA MATOS MOURA  
Redatora designada

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Rubens Maurício Carvalho (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).



## Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

*“Para MARCOS ANTÔNIO DE FARIA SILVA, já qualificado nos autos, foi lavrado em 21/8/2001 o Auto de Infração de fls. 2/5, que lhe exige o recolhimento do imposto suplementar no valor de R\$12.664,57, da multa de ofício, passível de redução, no valor de R\$9.498,42 e dos juros de mora no valor de R\$2.783,67, calculados até setembro/2001.*

Decorreu o citado lançamento da revisão fiscal efetuada na DIRPF/2000 do interessado, quando foram alterados os valores das deduções a títulos de despesas com instrução e despesas médicas e do IRRF para R\$0,00, R\$0,00 e R\$3.791,50, respectivamente.

O contribuinte apresenta a impugnação de fl. 1, na qual não concorda com a exigência em pauta, acrescentando que faz juntar aos autos os documentos de fls. 8/33.

Foi anexado aos autos o extrato de fl. 65, obtido junto aos sistemas da SRF.

A Impugnação de fl. 1 reúne os requisitos de admissibilidade e, portanto, dela toma-se conhecimento.

Tendo em vista o Auto de Infração em tela, a documentação anexada aos autos pelo contribuinte nesta fase impugnatória, e a DIRPF/2000, a fls. 58/62, à luz dos dispositivos legais que serão transcritos no decorrer deste voto, pode-se afirmar, quanto ao feito fiscal, que:

IRRF

O §2º do art. 943 do RIR/99, estabelece:

Art. 943.

...

*§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ...”.*

A fl. 10, fez-se anexar o Comprovante de Rendimentos emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, que informa ter o contribuinte recebido no AC1999 a importância de R\$44.827,08 de rendimentos tributáveis, com R\$8.078,96 de IRRF, e, a fl. 8, o

Comprovante de Rendimentos emitido pela FAMUC que informa rendimentos tributáveis de R\$25.968,00, com R\$2.308,00 de IRRF. Tais valores foram devidamente informados na DIRPF/2000 do interessado, como se vê a fl. 62, razão pela qual, em observância ao precitado dispositivo legal, devidamente comprovadas estão as importâncias de R\$8.078,96 e R\$2.308,00 de IRRF, que assim, poderão ser compensadas do imposto apurado.

#### DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Assim estatui o art. 8º I, II-b, da Lei 9.250/95:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais);”

Dos documentos apresentados a fls. 12/15, referentes ao Instituto Efigênia Vidigal, apenas aqueles grafados com a letra A (fl. 12 – R\$259,00) e B (fl. 14 – R\$265,00) comprovam os pagamentos dos valores neles indicados, por meio de autenticação mecânica e carimbo. Os demais não fazem nenhuma menção de que os valores deles constantes foram pagos.

Dos documentos apresentados a fls. 17/20, referentes à PUC-MG apenas aqueles grafados com a letra A (fl. 18 – R\$307,81) e B (fl. 20 – R\$339,00) comprovam os pagamentos dos valores neles indicados, por meio de autenticação mecânica. O documento de fl. 17, que indica como vencimento a data de 1/1/99 foi pago em 12/98, sendo despesa deste e não daquele, uma vez que o regime adotado para o IRPF é o regime de caixa e não o de competência. Os demais recibos não fazem nenhuma menção de que os valores deles constantes foram pagos.

Dessa forma, tem-se como comprovadas nos autos despesas com instrução, dedutíveis para fins de IR, na monta de **R\$1.170,81** (R\$259,00 + R\$265,00 + R\$307,81 + R\$339,00).

#### DESPESAS MÉDICAS

Assim estabelece o art. 8º, incisos I e II-a, da Lei 9.250/95:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;”

O §2º-II, do art. 8º, do precitado diploma legal, assim dispõe:

“§2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I – ...

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;”

Teresita Jord de Pagnanelli, recibo de fl. 21 – o recibo não informa a quem os serviços foram prestados, razão pela qual não será aceito como comprovante de despesas médicas, dedutíveis para fins de IR;

Luciana M. Costa, recibos de fls. 21/22 - os recibos não informam a quem os serviços foram prestados, razão pela qual não serão aceitos como comprovantes de despesas médicas, dedutíveis para fins de IR;

JHF Serviços Médicos Ltda, NF de fls. 24/31 - as NF não discriminam os serviços médicos, cumprindo observar que a própria NF tem em seu corpo o campo destinado à “Descrição dos Serviços”, razão pela qual não serão aceitas como comprovantes de despesas médicas, dedutíveis para fins de IR;

UNIMED, informações de fls 32/33 – devidamente comprovadas as despesas médicas, dedutíveis para fins de IR, no valor de **R\$1.098,98**;

Guilherme Vairo Fontes, recibos de fl. 23 – devidamente comprovadas as despesas médicas, dedutíveis pra fins de IR, no valor de **R\$3.000,00**.

Não foi apresentada nenhuma documentação comprobatória das despesas informadas na DIRPF/2000 do interessado, como pagas ao Hospital Dom Bosco.

É necessário que se diga, no entanto, que o fato de não terem sido detectados, no processo, quaisquer indícios de que os serviços médicos atestados não teriam sido prestados ou que teriam sido prestados, gerando contrapartidas de pagamentos inferiores aos expressos nos recibos, não cria óbices legais, para averiguações posteriores que, logrando êxito em demonstrar a inexactidão dos elementos trazidos ao processo, **darão lugar à penalização do(s) responsável(is), com base no disposto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, que trata dos crimes contra a Ordem Tributária.**

APURAÇÃO DO IRPF/2000

Diante do exposto, foram refeitos os cálculos do IRPF/2000 do contribuinte, conforme Demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS - IRPF/2000

R\$

(\*)Rendimentos Tributáveis90.722,44  
(-)Deduções15.272,80  
Cont. Prev. ....2.329,20  
Dependentes.....3.240,00  
Desp. c/Inst..... 1.170,81  
Desp. Médicas (3.000,00 + 1.098,98)...4.098,98  
Livro Caixa.....4.433,81  
(=)Base de Cálculo75.449,64  
(\*).Imposto Devido16.428,65  
(-)Imposto Retido na Fonte12.040,46  
(=) Imposto Suplementar4.388,19

No Recurso Voluntário o interessado ratifica as razões já expostos e junta comprovantes de pagamento das despesas com instrução originalmente declaradas, bem como, das despesas médicas.

É o relatório.



## Voto Vencido

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço e passo a sua análise.

Verifico que o interessado lançou, a título de despesa com instrução o montante de R\$ 5.100,00 (fls. 59 – DAA) correspondente e, a título de despesas médicas, o montante de R\$ 10.956,77.

A DRJ de origem restabeleceu a dedução de R\$ 1.170,81 a título de despesas com instrução e R\$ 4.098,98 de despesas médicas. Vejamos.

### DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Os valores de R\$ 1.170,81 de despesas com instrução, admitidos pela DRJ de origem, correspondem aos recibos nos valores de R\$ 259,00 e R\$ 265,00 emitidos pelo Instituto Santa Efigênia, local onde o filho (e dependente) do interessado estuda. O recibo no valor de R\$ 307,81 e R\$ 339,00 são aqueles emitidos pela PUC, MG, onde o contribuinte estuda.

Os demais recibos não foram aceitos, conforme acima apontado, dada a ausência de autenticação mecânica.

Ora, em sede de RO (fls. 77) o interessado junta prova dos seguintes pagamentos realizados com instrução: :

**1. Recibos emitidos pela P.U.C.M.G., referentes às despesas com instrução do contribuinte:** R\$194,96 (fls. 99), R\$194,96 (fls. 100), R\$307,83 (fls. 101), R\$194,96 (fls. 102), R\$307,80 (fls. 103), R\$307,61 (fls. 104), R\$194,96 (fls. 105), R\$194,96 (fls. 106), **totalizando o montante de R\$1.898,04.** A este total, devem ser somados ainda, os recibos aceitos pela DRJ de origem, quais sejam, R\$307,81 e R\$339,00, perfazendo o montante final de **R\$1.960,27, a título de despesa com instrução com o próprio contribuinte.**

**2. Recibos emitidos pelo Instituto Efigênia Vidigal (instrução de dependente)** referentes às despesas com instrução do filho (seu dependente) do interessado : R\$259,00 (fls. 107), R\$259,00 (fls. 108), R\$259,00 (fls. 109), R\$259,00 (fls. 110), R\$259,00 (fls. 111), R\$259,00 (fls. 112), R\$259,00 (fls. 113), R\$259,00 (fls. 114), R\$259,00 (fls. 115), R\$259,00 (fls. 116), perfazendo o montante final de **R\$2.590,00.** A este total devem ser somados os recibos aceitos pelo DRJ, R\$259,00 e R\$265,00, perfazendo o montante final de **R\$3.114,00, a título de despesa com instrução de dependente do contribuinte.**

Considerando que o limite individual de despesas com instrução no período em análise era de R\$ 1.700,00 cada um, e, diante das provas trazidas pelo interessado e, recebidas ainda que em sede de RO em homenagem ao princípio da verdade material, entendo como corretos os valores lançados a esse título na DAA original. Cabe portanto, restabelecer a esse

título a diferença de R\$ 3.929,19 correspondente ao seguinte: R\$ 5.100,00 (valor lançado pelo contribuinte na sua DAA) – R\$ 1.170,81 (valor conferido ao interessado pela DRJ de origem) = **R\$ 3.929,19 a restabelecer a dedução.**

#### DAS DESPESAS MÉDICAS

Originalmente, o interessado deduziu o montante de R\$ 10.956,77. Foram consideradas comprovadas pela DRJ de origem as despesas havidas com UNIMED (R\$ 1.098,98) e com Dr. Guilherme Vairo Fontes (R\$ 3.000,00).

Consta dos autos um termo de declaração firmado pela Dra. Luciana Madureira Costa (fls. 117) confirmando a realização do tratamento odontológico, o recebimento do montante declarado mediante a emissão dos recibos no valor total de R\$ 2.750,00.

Da psicóloga Teresita Fardi, consta às fls. 89, termo de declaração confirmando o tratamento realizado no dependente do interessado, bem como, o preço de R\$ 320,00.

Com relação aos valores pagos à JHF Serviços Médicos, além das notas fiscais de serviços, consta um termo de declaração confirmando a realização dos serviços médicos no valor total de R\$ 630,94. As notas fiscais somam montante diverso do constante no termo de declaração. Este fato retira a necessária segurança relativa aos documentos para fins de dedução do IRPF e por esta razão não podem ser aceitos.

A título de despesa médica, portanto, entendo que deve ser restabelecida a dedução de R\$ 2.750,00 relativos aos serviços prestados pela Dra. Luciana Costa, além dos R\$ 320,00 relativos aos serviços prestados pela psicóloga Teresita Fardi. Totaliza a dedução a ser restabelecida a este título o montante de **R\$ 3.070,00.**

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a título de despesas com instrução o montante de R\$ 3.929,19 e a título de despesas médicas o montante de R\$ 3.070,00.

Sala das Sessões-DF, 07 de agosto de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM

## Voto Vencedor

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Redatora-designada

Dirirjo da ilustre Relatora somente quanto ao seu entendimento no que diz respeito à comprovação da despesa médica realizada junto ao JHF Serviços Médicos Ltda, no valor de R\$ 787,79.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa ao proferir o acórdão recorrido afirma que as Notas Fiscais, fls. 24/31, emitidas por JHF Serviços Médicos Ltda, não se prestam para comprovar as despesas médicas em razão de não conter a discriminação dos serviços médicos prestados.

Diante de tal fato, quando da apresentação do recurso, o contribuinte juntou aos autos, declaração, fls. 90, firmada pela gerente de JHF Serviços Médicos Ltda, nos seguintes termos:

*(...) vem por meio desta declarar, que no ano de 1999, prestou serviços médicos ao Sr. Marcos Antônio de Faria Silva, CI MG 3.396.164, como descrito a seguir:*

- atendimento médico-clínico ortopédico
- exame de raio-X e de sangue
- sessões de fisioterapia

*Por estes serviços emitiu as seguintes notas fiscais:*

*000409 no valor de R\$ 209,33*

*000448 no valor de R\$ 86,57*

*000479 no valor de R\$ 71,85*

*000505 no valor de R\$ 57,17*

*000534 no valor de R\$ 80,75*

*000564 no valor de R\$ 68,46*

*000579 no valor de R\$ 56,81*

Note-se que o valor de R\$ 787,79 é formado por oito Notas Fiscais, fls. 91/98, e a declaração acima referida somente faz menção a sete Notas Fiscais, deixando de mencionar, de certo por engano, a de nº 000429, no valor de R\$ 158,51, dando causa à diferença apontada no voto da relatora vencida.

Entretanto, há de se concluir que o contribuinte logrou comprovar a despesa médica, no valor de R\$ 787,79, mediante a apresentação das competentes Notas Fiscais,

 9

acompanhadas de declaração firmada pela gerente do estabelecimento prestador do serviço, de modo que veio a suprir eventual falha no preenchimento das referidas notas.

Ante o exposto, VOTO por, também, restabelecer a despesa médica, no valor de R\$ 787,79, como dedução da base de cálculo do imposto devido pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2000, ano-calendário 1999.

Sala das Sessões-DF, em 07 de agosto de 2008.

  
NÚBIA MATOS MOURA